

## **PORTARIA SUDEPE N° N-18, 30 DE MAIO DE 1984.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE<sup>1</sup>, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974<sup>2</sup>,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 32 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>3</sup>, e

TENDO EM VISTA o que consta dos Processos n° S/1624/82 e n° 1625/82, Resolve:

Art. 1° A autorização pela SUDEPE, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de requerimento da instituição nacional interessada, até 30 (trinta) dias antes do seu início, com atendimento das seguintes condições:

- a) apresentação do programa detalhado dos estudos a serem realizados;
- b) relação nominal dos cientistas participantes e respectivos currículos;
- c) preenchimento do formulário de "Cadastro de Expedições Científicas", e
- d) comprometimento de apresentação de relatórios trimestrais e final dos estudos procedidos.

Art. 2° A autorização valerá por 3 (três) anos, contados a partir de sua publicação no Boletim de Serviço da SUDEPE, podendo ser renovada, por tempo a ser estabelecido em cada caso, mediante requerimento das instituições nacionais interessadas, e protocolado até 90 (noventa) dias antes de expirar-se o prazo inicial, observadas as condições seguintes:

- a) apresentação de relatório final correspondente aos estudos efetivamente realizados no período da autorização concedida; e
- b) justificativa técnica da prorrogação dos trabalhos.

Art. 3° A licença permanente para cientistas de instituições nacionais, que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos, dependerá da satisfação das seguintes condições:

- a) Requerimento da instituição nacional interessada, acompanhada do currículo do cientista; e
- b) Preenchimento do formulário de "Cadastro de Cientistas da Pesca".

Art. 4° A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará a revogação dos atos concessivos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>4</sup> e legislação complementar.

---

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos 4º e 5º da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973.

**JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM**  
**Superintendente**

DOU 01/06/1984